

PROCESSO - A. I. N° 272466.0090/15-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SUPERMERCADO STELLA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2^a JJF n° 0026-02/16
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10/10/2016

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0195-11/16

EMENTA. ICMS. 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada em parte após a aplicação da Instrução Normativa nº 57/2007. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EFD. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. FALTA DE ENTREGA PELA INTERNET. Infração elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara, face a formalização de Recurso de Ofício para exame da Decisão exarada pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal, consoante Acórdão nº 0026-02/16, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 272466.0090/15-8, lavrado em 29/09/2015, o qual reclama a cobrança do ICMS, no valor de R\$158.741,01, e multa por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$157.340,97, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas, presumida por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartões de crédito e de débito em valores inferiores àqueles fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2013, conforme demonstrativos e documentos de fls. 09 a 22.

Infração 02. Deixar de efetuar a entrega de Arquivo Eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, na forma e no prazo previstos na Legislação Tributária, no mês de fevereiro de 2013. Multa no valor de R\$ 5.000,00.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0026-02/16, o Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, tendo o Relator, em seu voto, fundamentado a sua Decisão no teor adiante transcrito:

“A infração 01 – 05.08.01 diz respeito a imputação concernente a falta de recolhimento do ICMS pela constatação de omissão de saídas de mercadorias tributadas, presumida por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valores inferiores aos valores fornecidos por administradoras de cartões de crédito, sendo lançado o débito no montante de R\$157.340,97, conforme demonstrativos às fls.09 a 22.

A infração está fundamentada no inciso VII do § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê in verbis: “Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar: (...) valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito inferiores aos informados pelas respectivas administradoras”, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Desta forma, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, conforme jurisprudência do CONSEF, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Para que o sujeito passivo possa comprovar a improcedência dessa presunção legal, fazendo a correlação com os aludidos TEFs para o que consta em sua escrita fiscal, é necessário que sejam entregues ao sujeito passivo os Relatórios Diários TEF por Operações do período fiscalizado.

Neste processo, constato que tais relatórios estão contidos na planilha às fls.21 a 22, na qual consta a

assinatura do autuado declarando ter recebido a mesma. Com base nisso, na defesa o autuado comprovou que do valor R\$ 2.141,544,20 de divergência nas vendas encontrado pelo autuante no demonstrativo à fl.09, existe apenas a importância de R\$4.677,09, pelo que reconhece o débito de R\$384,79. Na informação fiscal, o autuante concordou com a defesa, no entanto, em seu novo demonstrativo de fls.47 e CD de fl.48, o valor correto a ser recolhido é R\$446,66 e não R\$364,75.

Acolho este resultado, visto que o sujeito passivo utilizando-se dos benefícios de lei, efetuou o pagamento do valor de R\$ 364,75 mais R\$ 81,91 perfazendo o valor de R\$446,66, conforme documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, constante às Constam às fls. 54 a 56.

Item subsistente em parte no valor de R\$ 446,66.

Com relação à infração 02 – 16.14.02, o fulcro da autuação é de que o autuado deixou de efetuar a entrega de Arquivo Eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, na forma e no prazo previsto na Legislação Tributária, no mês de fevereiro de 2013.

O sujeito passivo na peça defensiva convenceu o autuante que os arquivos eletrônicos objeto da autuação foram devidamente entregues no prazo legal, conforme o recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital à fl.36.

Sendo assim, restou descaracterizada a infração e a multa aplicada.

Por fim, quanto a infração 03 - 02.01.01, não existe lide a ser julgada, tendo em vista que o sujeito passivo em sua defesa reconheceu que de fato deixara de recolher o ICMS no valor total de R\$20,04, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativos aos meses de janeiro a março, março, junho, outubro e novembro de 2013, conforme demonstrativo à fl.25.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 466,70, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
28/01/2013	09/02/2013	60,18	0,00	100	10,23
28/02/2013	09/03/2013	95,41	0,00	100	16,22
31/03/2013	09/04/2013	324,88	0,00	100	55,23
30/04/2013	09/05/2013	277,29	0,00	100	47,14
31/05/2013	09/06/2013	451,65	0,00	100	76,78
30/06/2013	09/07/2013	57,41	0,00	100	9,76
31/07/2013	09/08/2013	146,53	0,00	100	24,91
31/08/2013	09/09/2013	234,18	0,00	100	39,81
30/09/2013	09/10/2013	585,53	0,00	100	99,54
31/10/2013	09/11/2013	230,24	0,00	100	39,14
30/11/2013	09/12/2013	164,12	0,00	100	27,90
31/12/2013	09/01/2014	-	0,00	100	-
31/01/2013	09/02/2013	62,82	0,00	60	10,68
28/02/2013	09/03/2013	8,29	0,00	60	1,41
31/03/2013	09/04/2013	11,12	0,00	60	1,89
30/06/2013	09/07/2013	8,94	0,00	60	1,52
31/10/2013	09/11/2013	9,18	0,00	60	1,56
30/11/2013	09/12/2013	17,53	0,00	601	2,98
TOTAL					466,70

Face à desoneração decorrente da Decisão, a JJF formalizou o pertinente Recurso de Ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, em obediência à legislação vigorante (art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99).

VOTO

Versa este PAF, consoante explicitado no Relatório, acerca das infrações descritas como a) falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito; b) imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, deixar de efetuar a entrega de Arquivo Eletrônico de Escrituração Fiscal Digital; c) não recolher o ICMS, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, infração esta reconhecida e quitada pelo autuado, sendo objeto do presente Recurso de Ofício a Decisão da 2ª JJF, no que diz respeito às duas primeiras infrações,

Inicialmente, destaco que o valor informado no relatório da JJF para a infração nº 2 no aporte de

R\$5.000,00, encontra-se em desacordo com o valor lançado no Auto de Infração (fl. 02), ou seja, R\$ 1.380,00.

Após exame atencioso da procedimentalidade, firmo posicionamento no sentido de concordar com o resultado da Decisão submetida à revisão desta Câmara de Julgamento Fiscal, convicto de não merecer qualquer reparo, porquanto se encontra respaldada na lei, no direito e na justiça.

Com efeito, no que tange à infração 01, para que o contribuinte pudesse evidenciar a improcedência da presunção legal, necessário seria que ele procedesse à correlação das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito e débito com os registros na sua escrita fiscal no âmbito dos períodos apurados, o que foi efetivado.

Assim, analisados os elementos informativos acostados à demanda, a impugnação, acompanhada de mídia, com o confronto entre as informações das administradoras verso os registros do autuado e principalmente a Informação Fiscal de fls. 44/45, se apresenta irretocável a conclusão da Decisão recorrida, valendo salientar que o próprio autuante admitiu que: “*O contribuinte possui parcialmente razão em seu inconformismo diante dessa autuação, pois no batimento original, não foi considerado todos os ECFs em uso no estabelecimento, visto que durante a ação fiscal foi apresentado apenas a Memória de Fita Detalhe-MDF de apenas um equipamento.*

Feitas as correções, restou ainda um débito reclamado no valor de R\$446,66, conf. Planilhas retificadas em anexo.”

No pertine à Infração 2, o contribuinte anexou à defesa o recibo de fls. 36, comprovando a entrega do Arquivo Eletrônico no prazo legal, tendo o autuante admitido o equívoco na penalização.

Destaco o aspecto de ser a matéria eminentemente fática, encontrando-se o julgamento de primeira instância embasado em provas documentais, sendo relevante destacar que os fatos-suportes foram acolhidos pelo próprio autuante, na oportunidade em que foi instado a prestar a Informação Fiscal.

Concludentemente, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício advindo da 2ª JJF, ratificada integralmente a Decisão de piso, nesse passo mantendo o valor nela definido para a increpação rotulada como de nº 1 e a Improcedência da infração 2, ambas consignadas no Auto de Infração em epígrafe, porquanto se apresentam em estrita consonância com os ditames legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 272466.0090/15-8, lavrado contra SUPERMERCADO STELLA LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$466,70, acrescido das multas de 60% sobre R\$20,04 e 100% sobre R\$446,66, previstas no art. 42, incisos II, “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos conforme documentos às fls. 92 e 93.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS